Supremo Tribunal Federal

PETIÇÃO 10.124 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	:Alessandro Vieira
REQTE.(S)	:TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES
REQTE.(S)	:RENAN FERREIRINHA CARNEIRO
ADV.(A/S)	:Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina
REQDO.(A/S)	:JAIR MESSIAS BOLSONARO
REQDO.(A/S)	:MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PETIÇÃO. *NOTITIA CRIMINIS*. FORMALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO PROVOCADO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. RISTF, ART. 230-B. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos etc.

Trata-se de *petição* por meio da qual ALESSANDRO VIEIRA, TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO noticiam a prática, em tese, do crime de prevaricação pelo Senhor Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1).

Instado a manifestar-se, na data de 24.01.2022, o Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do então Vice-Procurador-Geral da República, Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, informou "a autuação da Notícia de Fato n° 1.00.000.002645/2022-45, na qual, após densa análise, determinou-se a comunicação ao Ministro da Saúde para se manifestar sobre os fatos noticiados" (eDoc. 12).

Considerado o lapso temporal transcorrido desde então, determinei a abertura de nova vista à PGR, para manifestação sobre a continuidade do feito (eDoc. 13).

Ato contínuo, a atual Vice-Chefe do Ministério Público da União, Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO, peticionou nos autos, para requerer "o

Supremo Tribunal Federal

PET 10124 / DF

arquivamento da presente Petição por completa ausência de justa causa" (eDoc. 15).

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal condiciona a instauração e o arquivamento de inquérito à autorização judicial, excepcionando desse procedimento as *notitiae criminis*. Nesse sentido, em seu artigo 230-B dispõe que "o Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República".

Assim, o processamento de meras comunicações de crime no âmbito desta Suprema Corte há de limitar-se à formalização do conhecimento provocado do titular da ação penal a respeito da indicação da prática de fato criminoso por autoridade com foro *ratione muneris* no Supremo Tribunal Federal.

Tendo o titular da ação penal formado sua opinião sobre o suposto delito e concluído pela inexistência de elementos que justifiquem sequer a instauração de inquérito, não há qualquer providência a ser adotada na esfera judicial, na linha da compreensão plenária firmada por ocasião do julgamento da Petição nº 8806 AgR, Rel. Min. *Celso de Mello*, DJe 27.10.2020:

"NOTITIA CRIMINIS" – SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO PERSEGUÍVEL MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL OUTORGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, I) – FORMAÇÃO DA "OPINIO DELICTI" NAS AÇÕES PENAIS PÚBLICAS: JUÍZO PRIVATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DE PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS NOTICIANTES, PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E/OU PARA A

Supremo Tribunal Federal

PET 10124 / DF

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, SEM O PRÉVIO REQUERIMENTO E INICIATIVA DO "PARQUET" – NECESSIDADE, PARA TANTO, DE PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(Pet 8806 AgR, Rel. Min. *Celso de Mello*, Tribunal Pleno, DJe-258 26.10.2020)

Ante o exposto, tendo o procedimento cumprido sua finalidade de levar a notícia da prática delitiva ao conhecimento do *dominus litis*, **julgo extinto o presente feito**, forte nos artigos 21, IX e § 1° c/c o art. 230-B do RISTF.

Publique-se. Arquive-se, com as cautelas de praxe.

Brasília, 15 de julho de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora